

Ofício nº 46/2016

Em 23 de Novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos/SP

Assunto: Providências em relação ao ofício 39/2016 do Observatório Social do Brasil – Ourinhos, enviado ao Executivo, no qual requereu informações ref. as Contas Públicas.

Senhor Presidente:

O Observatório Social do Brasil - Ourinhos, organização não governamental, sem fins econômicos, no exercício da cidadania, tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Vem por meio deste, informar que protocolizou na Prefeitura Municipal no setor Diretoria apoio ao gabinete, o ofício nº 39/2016 sob o protocolo nº 043925/2016 (anexo), em 27 de outubro de 2016, no qual requeremos informações referente:

- RREO do ultimo Bimestre 2016(Julho e Agosto), visto que o mesmo não se encontra lançado no site;
- Projeção de Despesas já Contratadas pelo poder Executivo até a data de 31/12/2016, pois bem sabemos, a prefeitura e suas autarquias realizaram e continuam realizando compras através de licitações e é de suma importância obtermos tais informações, visto que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa. De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduz no Código Penal o art. 359-C, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos.

A senhora Prefeita Belkis Gonçalves Santos Fernandes não se pronunciou até a seguinte data. O prazo (20 dias) estipulado para resposta dado pelo artigo 8º §1º da lei nº 5.961 de 13 de Agosto de 2013, precluiu sem resposta ou devida justificação para prorrogação do mesmo. Em resultado dessa omissão pedimos providências.

O direito de acesso às informações públicas está previsto expressamente na Constituição da República e inserido no rol dos direitos individuais (art. 5º, XXXIII). O dispositivo visa garantir a obtenção de documentos e não apenas para informação particular, mas também de “interesse coletivo ou geral”, o que indica uma das formas do exercício da cidadania. Complementando tal garantia, há o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF) que significa a perspectiva de postular junto ao Poder Público “em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” e pelo direito de obtenção de certidões, “para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal” (alínea b do mesmo inciso). O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia.

Dentre os diversos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a

Constituição Federal apontou expressamente o princípio da **eficiência** como um dos princípios basilares da atuação dos agentes públicos no Brasil. Como assevera Alexandre de Moraes:

Assim, **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

O princípio da eficiência se encontra expresso no art. 37, da Constituição Federal, sendo inerente à Administração Pública. Objetiva o conhecimento, por parte de toda a estrutura estatal e da sociedade em geral, dos atos de determinado órgão da Administração Pública. Consiste, por linhas transversas, no dever de agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados possam conhecer o que os administradores realizam supostamente em seu nome e em seu benefício, segundo se observa:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)(Grifos acrescentados)

Diante da falta de manifestação do representante do executivo, cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência as nossas solicitações para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Importante ressaltar que o dever de agir é paradigma constitucional e vem consubstanciado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme se observa no abaixo transcrito:

LEI Nº 8.429 - DE 2 DE JUNHO DE 1992 - DOU DE 3/6/92 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Grifos acrescentados)

A Câmara de Vereadores é incumbida do controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o caput do art. 31 da Carta da República: **“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei”**. Por seu turno, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que “O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”, como dispõe a o próprio regimento interno da casa art.2º, § 2º e 3º.

Ora, é papel precípuo de cada agente público, e, portanto de todos os senhores vereadores, cuidar para que a Lei seja cumprida, e quando não o faz, incorre também no mesmo erro legal:

LEI Nº 8.429 - DE 2 DE JUNHO DE 1992 - DOU DE 3/6/92 - LEI DA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Grifos acrescidos)

Também salta aos olhos do que diz a Lei Orgânica Municipal:

Artigo 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XX - solicitar através de suas comissões, informações ao Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes; (29)

XXI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Auditoria especial;

Artigo 31. É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

Parágrafo único. É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo, da Administração indireta, fundacional e empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, conquanto que:

I - oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar junto ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;

II - do ofício deverá constar à indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia designado para a diligência.

A Câmara de Vereadores tem o dever constitucional de fiscalizar os atos administrativos, em especial os licitatórios e que gerem despesas ao erário. Para tanto entendemos que, através de requerimento de qualquer um dos membros deste poder, ou por dever de ofício, a Presidência desta casa deve encaminhar à Comissão responsável para analisar e dar guarida ao nosso pleito, conforme preceitua a Lei Organiza do Munípio:

Artigo 51. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

III - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

IV - solicitar ao Prefeito, por intermédio da Presidência da Câmara, informações sobre assuntos inerentes à administração;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; (53)

IX - requisitar dos responsáveis, por intermédio da Presidência da Câmara, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 110 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte do prefeito, deve ser comunicado aos vereadores e por último, se também não houver manifestação, ao Ministério Público.

A solicitação destas informações pauta-se no previsto pelo Estatuto Social desta entidade, em seu art. 2, VI, VII e XIII, onde respectivamente disserta sobre seus objetivos:

Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.

Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.

Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo e assistência social.

Outrossim, informamos que diante da necessidade de seguir o padrão imposto pela REDE OSB de Controle Social e com o objetivo de preservar os interesses da comunidade Ourinhense:

Considerando:

Que foi oferecida oportunidade privilegiada a Senhora Prefeita para atender às solicitações.

Encaminhamos à apreciação de vossas excelências para que, cumprindo com o dever de agir, de ética e moralidade, tomem as providências cabíveis.

Atenciosamente,



Emerson Cavalcante
Presidente OSBO